

Nº 230 – DOE – 10/12/20 - p. 10

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de atividades educacionais com aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino como atividades essenciais no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Consideram-se atividades essenciais no âmbito do Estado de São Paulo, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública as atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes públicas e privada de ensino municipal, estadual e federal relacionados à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

Artigo 2º - Quanto à atividade essencial prevista no artigo 1º, se observará o seguinte:

I - não será sujeita a suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de risco da região onde se realizam, estando sujeitas somente a protocolos de segurança;

II - a operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua capacidade total;

III - é direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

Parágrafo único - A declaração de essencialidade da atividade prevista no artigo 1º restringe-se à pandemia de COVID-19.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A atividade de educação é atividade essencial ao Estado de São PAULO. Assim, no decorrer da pandemia iniciado em março desta não no Brasil, o Estado, em 20 de Março, reconheceu por Decreto o Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19 (Decreto nº 64.879), no qual dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.
2. Em seguida, o Governo liberou alguns setores para retornarem a atividade, bem como reconheceu outros como sendo essenciais, se esquecendo do setor educacional que é um dos mais importantes para a sociedade. Foi permitida a continuação das atividades industriais e comerciais, sendo que o setor educacional se mantém fechado em quarentena.
3. A Educação, Direito Fundamental estabelecido pelo Art. 6º, da Constituição Federal, e reafirmado pela Constituição deste Estado, foi gravemente ferido pela estratégia de enfrentamento à Pandemia de COVID-19.
4. Entretanto tais medidas de “lockdown” encerraram as atividades educacionais presenciais, adotando-se, da noite para o dia, o modelo “à distância” - sem o mínimo preparo prévio para tal, por parte das escolas, das famílias, e dos alunos.
5. Não é o momento para apontar responsáveis, mas é necessário que as atenções se voltem a retomada dos serviços educacionais de forma presencial para melhor atendimento dos alunos paulistas.
6. A Constituição Federal define, em seu art. 23, inciso II como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por conta de referida norma, o STF tem disposto sobre o tema no sentido de ser concorrente a competência dos entes para editar normas sanitárias no combate à Pandemia do Coronavírus.
7. As escolas ao redor do mundo, aos poucos, começaram a retornar às aulas presenciais. Como a situação pandêmica do Covid-19 ainda não foi vencida, essa retomada das aulas no mundo está acontecendo de forma bem restritiva, com a adoção de uma série de cuidados e medidas sanitárias.
8. Alguns países europeus foram os primeiros a retornarem com as aulas presenciais, depois de certo tempo de portas fechadas. Inicialmente, a abertura contemplou apenas o ensino infantil e fundamental, e os estudantes de nível médio continuaram com aulas a distância.
9. Algumas medidas de prevenção ao Coronavírus adotadas por escolas pelo mundo foram:
 - Horários de funcionamento e turmas reduzidas
 - Distanciamento social
 - Proibição do compartilhamento de lanches
 - Proibição de brinquedos trazidos de casa
 - Lavagem de mãos com frequência
 - Uso de máscaras
 - Ensino híbrido (metade da turma assiste às aulas presencialmente e a outra à distância, e os grupos vão se alternando a cada semana).

10. Considerando assim todas as medidas tomadas por alguns países, nada se justifica para que um setor tão importante para a sociedade e formação humana continue fechado.

11. Realmente é muito preocupante a gente viver em uma sociedade que prefere bares, shoppings e restaurantes abertos e escolas fechadas.

12. Desse modo, tem como perfeitamente legal e possível a definição, em Projeto de Lei, de atividade essencial a ser resguardada em meio às medidas restritivas adotadas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 9/12/2020.

a) Castello Branco - PSL